Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. I

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI

FOLHA DE TRAMITAÇÃO DE PROJETO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 074

INTERESSADO (A): Executivo Municipal

Nº DA FOLHA	DATA	ESPECIFICAÇÃO DO DOCUMENTO	EMITENTE	RUBRICA
01 —	30/03/89	Ofício 120/89 ———	Executivo	
02 —	"	Justificativa ———	"	
03 - 10	29/03/89	Proj. Lei 020/89 ———	"	
11 —	01/04/89	Designação de Relator	Com. Justiça	
12 —	"	Termo de Recebimento —	" "	
13 —	"	Designação de Relator —	Com. Finanças	
14 —	"	Termo de Recebimento —	" "	
15 —	—	Relato ———	Com. Justiça	
16 —	—	" ———	Com. Finanças	
17 - 26	15/04/89	Lei 018 ———	Mesa Diretora	
27 —	18/04/89	Ofício 055/89 ———	Presidência —	
28 —	11/05/89	Ofício 179/89 - GP ———	Executivo —	
29 - 38	08/05/89	Lei 018 (Sanciona) —	"	

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 01

Ofício nº 120/89 Cabixi, 30 de março de 1.989.

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente, encaminhar a Esta Augusta Casa de Lei, para apreciação dos Nobres Edis, Projetos de Lei que dispõem sobre a instituição do ITBI e reajustes salariais.

Outrossim, solicitamos dos Nobres Edis, que os referidos Projetos de Lei, sejam apreciados em regime de urgência.

Sendo o que tinhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para reelevar a V. Exª, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Milton Mitsuo Saiki
Prefeito Municipal

Ilmo Sr.
Vereador HILSON CRISTOFOLI
MD. Presidente da Câmara Municipal
CABIXI-RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 02
Cabixi - Ro.

J U S T I F I C A T I V A

Tem a presente a finalidade de levar ao conhecimento dos Nobres Edis, para apreciação, projeto de Lei que Institui o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis ITBI, com as seguintes finalidades:

I - Considerando as normas estabelecidas pela nova Constituição Federal;

II - Considerando que para podermos realizar para o município muitas atividades que visem trazer benfeitorias à população;

III - Considerando que para isso devemos iniciar a implantação do novo sistema tributário Nacional, estabelecido pela Constituição Federal;

IV - Considerando que com tal implantação, poderemos apresentar melhores trabalhos aos Munícipes, apoiando-os nos setores educacionais, de saúde, transporte e outros;

V - Considerando também que este projeto visa trazer aos cofres municipais mais uma pequena parcela de arrecadação, mas que poderá ser favorável para realizar-mos os trabalhos acima especificado;

Pelo exposto acima, esperamos contar com a costumeira colaboração dos Nobres Edis, na aprovação de tal projeto, e apresentamos protestos de estima e consideração.

Cabixi, 30 de Março de 1.989.

Milton Mitsuo Saiki
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 03

PROJETO DE LEI 020/89.

INSTITUI A COBRANÇA NO MUNICÍPIO DO ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE / BENS IMÓVEIS - INTERVIVOS.

O Prefeito do Município de Cabixi, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte;

LEI:

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direito a eles relativos, intervivos, citado pela Constituição Federal, na esfera do município tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domicilio útil de bens imóveis, por natureza' ou por acessão física, como definidos na lei cívil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direito reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - Acessão de direitos relativos' á aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - São também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 2º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou condicional;

II - Doação;

III - Doação em pagamento;

IV - Arrematação;

V - Desistência ou renúncia de herança ou legado, com determinação do beneficiário;

VI - Setença declaratária de usucapião

VII - Mandato em causa própria e seus subestalecimentos, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais á compra e venda;

Cont...

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 024
Fls. 04

Cont. Projeto de Lei 020/89

VIII - Instituição do usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis;

IX - Tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio, quando, for recebida por qualquer condominio quota-parte material cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;

X - Tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de falecimento ou separação judicial, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no Município quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte '' que lhe é devida da totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença;

XI - Permuta de bens imóveis e de direitos a ele relativos;

XII - Quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da Lei.

Art. 3º - O imposto é devido quando' o imóvel transmitido, ou sobre o que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do municipio, mesmo que a mutação patrimônial decorra de contrato celebrado fora dele.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º - O imposto não incide sobre:

I - A transmissão dos bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa juridica, em realização de capital;

II - A transmissão dos bens ou direitos quando decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoal jurídica;

III - A transmissão de bens ou direitos quando a aquisição for feita por pessoa Jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observando o disposto no § 6º;

IV - A reserva ou extinção de usufruto uso ou habilitação.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa Jurídica neles referidas tiver como atividades preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita pperacional da pessoa juridica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos' subsequentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente,

Cont.....

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 05

Cont. Projeto de Lei 020/89

iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois)anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no § 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que veier a ser legitimado com aplicação do imposto no § 2º ou § 1º:

§ 5º - Resalva a hipótese do parágrafo anterior e vereficada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º' deste artigo, tornar-se-a devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens e direitos.

§ 6º - Para efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão' observar os seguintes requisitos:

1 - Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

2 - Aplicarem integralmente, no país seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais.

3 - Manterem escrituração de suas / respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de asegurar sua perfeita exatidão.

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES

Art. 5º - São isentas do Impostp:

I - A aquisição, a qualquer título,' de bens imóveis promovida pela Companhia de Habitação do Estado de Rondônia - COHAB/RO;

II - A aquisição de bens imóveis, / quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou Municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo poder público.

CAPÍTULO IV
DAS ALIQUOTAS

Art. 6º - As aliquotas do imposto são:

I - Nas transações e cessões por intermédio do sistema financeiro de habitação (SFH);

a - 0,5 % (cinco por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b - 2 % (dois por cento) sobre o valor restante;

Cont....

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 674
Fls. 06

Cont. Projeto de Lei 020/89

II - Nas transmissões e cessões a título oneroso, 4 % (quatro por cento);

III - Nas demais transmissões e cessões, 5 % (cinco por cento).

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

Art. 8º - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

I - Na arrematação de leilão, o preço pago;

II - Na adjudiação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - Na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa.

IV - Nas doações em pagamento o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

V - Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

VI - na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

VII - na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

VIII - na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

IX - na transmissão da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

X - nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ao do quinhão ou da parte ideal consistente em imóvel;

XI - na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;

XII - na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

Cont....

Câmara Municipal de Cabixi Ro.
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 07

Cont. Projeto de Lei 020/89

XIII - nas transmissões de direitos' e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refira ao imóvel situado no município;

XIV - em qualquer outra transmissão' ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificada nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo considera-se valor do bem ou direito o da época da avaliação judicial ou administrativa.

CAPÍTULO VI
DOS CONTRIBUINTES

Art. 9º - O contribuinte do imposto é:

I - o cessionário ou adquirente dos' bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Nas transmissões / ou cessões que se efetuam com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento de imposto devido, ficam solidariamente responsáveis / por esse pagamento o transmitente, o cedente, o inventariante e o titular da serventia da justiça, em razão do oficio conforme o caso.

CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO
SEÇÃO I
DA FORMA E LOCAL DO PAGAMENTO

Art. 10º - O pagamento do imposto / far-se-á na tesouraria da Prefeitura Municipal ou nos bancos autorizados através do DAM- documento de arrecadação municipal.

Art. 11º - Nas transmissões ou cessões por ato entre vivos, o contribuinte de notas ou o tabelião, antes da lavratura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas caracteristicas, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

Art. 12º - O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela Secretária de Fazenda.

Art. 13º - As repartições fazendárias anotarão nas guias de arrecadação relativas ao recolhimento do '

Cont...

Proc. 020/89

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 08

ITBI, a data da ocorrência do fato gerador do imposto.

SEÇÃO II
DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 14º - O pagamento do ITBI, por' ato entre vivos, realizar-se-á:

I - na transmissão pu cessão por escritura pública, antes de sua lavradura;

II - na transmissão ou cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, destro de 120 (cento e vinte) dias de sua assinatura, mas sempre ' antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competemte;

III - na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

IV - na transmissão em virtude de / qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgamento da sentença;

V - na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado' à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VI - na arrecadação, adjudicação, remição e no usucapião, até 30 (trinta) dias, após o ato ou trânsito em julgado de sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão de feito;

VII - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

VIII - na aquisição por escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo-se no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no município e referente aos citados documentos.

Art. 15º - O imposto recolhido fora dos prazos fixados nesta seção terá seu valor monetariamente corrigido.

CAPÍTULO VIII
DA RESTITUIÇÃO

Art. 16º - O imposto será devolvido, no todo ou em parte quando:

I - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastante e suficiente;

II - for declarada, por decisão judicial transmitida em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III - for recolhida a não incedência ou o direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

Cont....

Proc. 020/89

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 09

§ 1º - Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda segundo coeficiente fixados para correção de débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17º - O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderá praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como a sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 18º - Os serventuários referidos no artigo ficam obrigados a facilitar à fiscalização da fazenda municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, e consernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 19º - Na aquisição, por ato entre vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no Art. 16 deste Regulamento fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo Único - Havendo ação fiscal a multa prevista neste artigo será de 100% (cem por cento).

Art. 20º - A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negácio juridico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar, na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 21º - As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo de processo criminal ou administrativo.

Cont....

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 10
Cabixi - Ro.

Cont. Projeto de Lei 020/89.

Parágrafo Único - O serventuário ou funcionario que não observar os dispositivos legais e regulamentáres relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas' para os contribuintes, devendo ser notificado para o reconhecimento da multa pecuniária.

Art. 22º No caso de declaração contra existência do imposto, e de aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a contravércia, em definitivo, o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 23º - Na aquisição de terrenos' ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de contrução, por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido imposto sobre o imóvel, incluida a contrução e/ou benfeitoria no Estado em que se encontra por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 1º - O promissário comprador de lote de terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura defenitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da contrução e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

1 - alvará de licença para construção;

2 - contrato de empreitada de mão-de obra;

3 - notas fiscais do material adquirido para a construção;

4 - certidão de regularidade da situaçãoda obra, perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social;

§ 2º - A critério do representante ' da fazenda municipal, a falta de qualquer documento citado no caput do artigo ou parágrafo anterior poderá ser suprida por outros' que façam prova equivalente.

Art. 24º - A presente lei entra em ' vigor em 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Cabixi, 29 de março de 1,989.

Milton Mitsuo Saiki
Prefeito Municipal

Câmara Municipal
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 11
Cabixi - Ro.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador Angela Mª S. Macedo
Presidente da Comissão de Legislação, J. R. Final
no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal, resolve:

Designar o Vereador Valter Ferreira Castilho para atuar como Relator da matéria constante do processo legislativo nº 074 que Dispõe sobre Projeto de LEI nº 020/89 "Institui a Cobrança no Município do ITBI"

Sala das Sessões, em 01 de abril de 1989

A. Macedo
Presidente da Comissão

Câmara Municipal
Processo Legislativo
Nº 074
Fls. 12
Cabixi - Ro.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi nesta data, o processo legislativo nº 074,
contendo o Projeto de LEI nº 020/89,
que Institui a Cobrança no Município do ITBI

cujo Relatório entregarei à Mesa Diretora até o dia 17/04,
de conformidade com o que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 001).

Sala das Sessões, 01/04/89

Walter F. de Castilho
Relator da Matéria

Câmara Municipal
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 13
Cabixi - Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador _____

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal, resolve:

Designar o Vereador Adilson Pereira da Silva para atuar como Relator da matéria constante do processo legislativo nº 074 que Dispõe sobre Projeto de Lei nº 020/89, e Institui a Cobrança no Município do ITBI

Sala das Sessões, em 01 de abril de 1989

_____
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 14

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi nesta data, o processo legislativo nº 074,
contendo o Projeto de Lei nº 020/89,
que Institui a Cobrança no Município do ITBI

cujo Relatório entregarei à Mesa Diretora até o dia 17/04,
de conformidade com o que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 001).

Sala das Sessões, 01/04/89

Adilson Pereira da Silva
Relator da Matéria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 15

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

OBJETO: Projeto de Lei nº 020/89

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 074 - Institui a Cobrança no Município do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos.

AUTORIA: Executivo Municipal.

RELATO:

Após análise do referido Projeto de Lei, constatamos que o mesmo é totalmente amparado por normas Constitucionais, notadamente o íten II do Art. 156 da Nova Carta Magna.

Mediante a isto, somos inteiramente favoráveis a aprovação do mesmo, na forma em que está.

É o Relatório.

Walter Ferreira de Castilho

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI

Câmara Municipal de Cabixi - RO.
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 16

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OBJETO: Projeto de Lei nº 020/89

PROCESSO LEGISLATIVO nº: 074 - Institui a Cobrança no Município do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos.

AUTORIA: Executivo Municipal.

RELATO:

Em análise do referido projeto de Lei, verificamos que o mesmo, além de ser totalmente Constitucional, é matéria que visa contribuir consubstancialmente na arrecadação de Impostos para este Município, o que permitirá maior desenvolvimento para o Povo Cabixiense.

Pelo exposto, somos totalmente favoráveis a aprovação do mesmo, na forma em que foi redigido.

É o Relatório.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI

Câmara Municipal de Cabixi Ro.
Processo
L. Legislativo
Nº 674
Fls. 17

LEI Nº 018

INSTITUI A COBRANÇA NO MUNICÍPIO DO ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - INTER-VIVOS.

O Prefeito do Município de Cabixi, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte,

L E I:

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O ITBI-Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direito a eles relativos, inter-vivos, citado pela Constituição Federal, na esfera do Município tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domicílio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Cível;

II - A transmissão, a qualquer título, de direito reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - Acessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - São também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 2º - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou condicional;
II - Doação;
III - Doação em pagamento;
IV - Arrematação;
V - Desistência ou renúncia de herança ou legado, com determinação do beneficiário;
VI - Sentença declaratória de usucapião;
VII - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

segue.....

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI



LEI Nº 018

INSTITUI A COBRANÇA NO MUNICÍPIO DO ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - INTER-VIVOS.

O Prefeito do Município de Cabixi, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte,

L E I:

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O ITBI-Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direito a eles relativos, inter-vivos, citado pela Constituição Federal, na esfera do Município tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domicílio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Cívil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direito reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - Acessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - São também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 2º - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou condicional;

II - Doação;

III - Doação em pagamento;

IV - Arrematação;

V - Desistência ou remincia de herança ou legado, com determinação do beneficiário;

VI - Sentença declaratória de usucapião;

VII - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI

Câmara Municipal de Cabixi
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 17

LEI Nº 018

INSTITUI A COBRANÇA NO MUNICÍPIO DO ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - INTER-VIVOS.

O Prefeito do Município de Cabixi, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte,

L E I:

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O ITBI-Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direito a eles relativos, inter-vivos, citado pela Constituição Federal, na esfera do Município tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domicílio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Cívil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direito reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - Acessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - São também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 2º - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou condicional;

II - Doação;

III - Doação em pagamento;

IV - Arrematação;

V - Desistência ou renúncia de herança ou legado, com determinação do beneficiário;

VI - Sentença declaratória de usucapião;

VII - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

Câmara Municipal de Cabixi
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 18

VIII - Instituição do usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis

IX - Tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio, quando, for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;

X - Tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de falecimento ou separação judicial, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no Município quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença;

XI - Permuta de bens imóveis e de direitos a ele relativos;

XII - Quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da Lei.

Art. 3º - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de Contrato celebrado fora dele.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º - O imposto não incide sobre:

I - A transmissão dos bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de Capital;

II - A transmissão dos bens ou direitos quando decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de Capital de pessoa jurídica;

III - A transmissão de bens ou direitos quando a aquisição for feita por pessoa Jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observando o disposto no § 6º;

IV - A reserva ou extinção de usufruto uso ou habilitação;

segue.....

Câmara Municipal de Cabixi RO.
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 18

VIII - Instituição do usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis

IX - Tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio, quando, for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;

X - Tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de falecimento ou separação judicial, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no Município quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença;

XI - Permuta de bens imóveis e de direitos a ele relativos;

XII - Quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da Lei.

Art. 3º - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de Contrato celebrado fora dele.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º - O imposto não incide sobre:

I - A transmissão dos bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de Capital;

II - A transmissão dos bens ou direitos quando decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de Capital de pessoa jurídica;

III - A transmissão de bens ou direitos quando a aquisição for feita por pessoa Jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observando o disposto no § 6º;

IV - A reserva ou extinção de usufruto uso ou habilitação;

segue.....

Câmara Municipal de Cabixi Ro.
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 18

VIII - Instituição do usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis

IX - Tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio, quando, for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;

X - Tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de falecimento ou separação judicial, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no Município quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença;

XI - Permuta de bens imóveis e de direitos a ele relativos;

XII - Quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da Lei.

Art. 3º - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de Contrato celebrado fora dele.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º - O imposto não incide sobre:

I - A transmissão dos bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de Capital;

II - A transmissão dos bens ou direitos quando decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de Capital de pessoa jurídica;

III - A transmissão de bens ou direitos quando a aquisição for feita por pessoa Jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observando o disposto no § 6º;

IV - A reserva ou extinção de usufruto uso ou habilitação;

segue.....

Câmara Municipal de Cabixi Ro.
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 19

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa Jurídica neles referidas tiver como atividades preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa juridica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa Jurídica adquirente, iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no § 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do imposto no § 2º ou § 1º.

§ 5º - Ressalva a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o Imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens e direitos.

§ 6º - Para efeito do disposto no artigo, as instituições de Educação e de Assistência Social deverão observar os seguintes requisitos:

1 - Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

2 - Aplicarem integralmente, no País seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos Institucionais;

3 - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em Livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES

segue.....

Câmara Municipal de Cabixi Ro. Processo Legislativo N.º 077 Fls. 19

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa Jurídica neles referidas tiver como atividades preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa Jurídica adquirente, iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no § 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do imposto no § 2º ou § 1º.

§ 5º - Ressalva a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o Imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens e direitos.

§ 6º - Para efeito do disposto no artigo, as instituições de Educação e de Assistência Social deverão observar os seguintes requisitos:

1 - Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

2 - Aplicarem integralmente, no País seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos Institucionais;

3 - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em Livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES

segue.....

Câmara Municipal de Cabixi
Processo Legislativo
N.º 077
Fls. 19

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa Jurídica neles referidas tiver como atividades preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% '' (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos ' subsequentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa Jurídica adquirente, iniciar ' suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no § 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido' no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que' vier a ser legitimado com aplicação do imposto no § 2º ou § 1º.

§ 5º - Ressalva a hipótese do parágrafo anterior' e verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o Imposto nos termos da Lei vigente à' data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens e direitos.

§ 6º - Para efeito do disposto no artigo, as instituições de Educação e de Assistência Social deverão observar' os seguintes requisitos:

1 - Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou ' de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

2 - Aplicarem integralmente, no País seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos Institucionais;

3 - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em Livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES

segue.....

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 10

Art. 5º - São isentas do Imposto:

I - A aquisição, a qualquer título, de bens imóveis promovida pela Companhia de Habitação do Estado de Rondônia - COHAB/RO;

II - A aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou Municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV
DAS ALÍQUOTAS

Art. 6º - As aliquotas do Imposto são:

I - Nas transações e cessões por intermédio do sistema financeiro de habitação (SFH);

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - Nas transmissões e cessões a título oneroso, 4% (quatro por cento);

III - Nas demais transmissões e cessões, 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

segue.....

Câmara Municipal
Poder Legislativo
N.º 074
Fls. 20
Cabixi

Art. 5º - São isentas do Imposto:

I - A aquisição, a qualquer título, de bens imóveis promovida pela Companhia de Habitação do Estado de Rondônia - COHAB/RO;

II - A aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou Municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV
DAS ALÍQUOTAS

Art. 6º - As aliquotas do Imposto são:

I - Nas transações e cessões por intermédio do sistema financeiro de habitação (SFH);

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - Nas transmissões e cessões a título oneroso, 4% (quatro por cento);

III - Nas demais transmissões e cessões, 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

segue.....

Câmara Municipal de Cabixi
Poder Legislativo
N.º 074
Fls. 20

Art. 5º - São isentas do Imposto:

I - A aquisição, a qualquer título, de bens imóveis promovida pela Companhia de Habitação do Estado de Rondônia - COHAB/RO;

II - A aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou Municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV
DAS ALÍQUOTAS

Art. 6º - As aliquotas do Imposto são:

I - Nas transações e cessões por intermédio do sistema financeiro de habitação (SFH):

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - Nas transmissões e cessões a título oneroso, 4% (quatro por cento);

III - Nas demais transmissões e cessões, 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

segue.....

Câmara Municipal de Cabixi
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 21

CONTINUAÇÃO
LEI Nº 018.....-FL 05-

Art. 8º - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

I - Na arrematação de leilão, o preço pago;

II - Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - Na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;

IV - Nas doações em pagamentos o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

V - Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

VI - Na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

VII - Na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

VIII - Na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

IX - Na transmissão da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

X - Nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ao do quinhão ou da parte ideal consistente em imóvel;

XI - Na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;

XII - Na promessa de Compra e Venda e na Cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

XIII - Nas transmissões de direitos e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refira ao imóvel situado no Município;

XIV - Em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificada nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

segue.....

Câmara Municipal de Cabixi
Processo Legislativo
N.º 014
Fls. 21

Art. 8º - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

I - Na arrematação de leilão, o preço pago;

II - Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - Na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;

IV - Nas dações em pagamentos o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

V - Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

VI - Na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

VII - Na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

VIII - Na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

IX - Na transmissão da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

X - Nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ao do quinhão ou da parte ideal consistente em imóvel;

XI - Na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;

XII - Na promessa de Compra e Venda e na Cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

XIII - Nas transmissões de direitos e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refira ao imóvel situado no Município;

XIV - Em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificada nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

segue.....

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI

Câmara Municipal
Poder Legislativo
Fls. 21
Cabixi Ro.

CONTINUAÇÃO
LEI Nº 018.....-FL 05-

Art. 8º - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

I - Na arrematação de leilão, o preço pago;

II - Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - Na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;

IV - Nas dações em pagamentos o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

V - Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

VI - Na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

VII - Na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

VIII - Na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

IX - Na transmissão da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

X - Nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ao do quinhão ou da parte ideal consistente em imóvel;

XI - Na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;

XII - Na promessa de Compra e Venda e na Cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

XIII - Nas transmissões de direitos e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refira ao imóvel situado no Município;

XIV - Em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificada nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

segue.....

Câmara Municipal de Cabixi Rondônia
Processo Legislativo
N.º 034
Fls. 22

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo considera-se valor do bem ou direito o da época da avaliação judicial ou administrativa.

CAPÍTULO VI
DOS CONTRIBUINTES

Art. 9º - O contribuinte do imposto é:

I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Nas transmissões ou cessões que se efetuam com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento de imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente, o cedente, o inventariante e o titular da serventia da justiça, em razão do oficio conforme o caso.

CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO
SEÇÃO I
DA FORMA E LOCAL DO PAGAMENTO

Art. 10 - O pagamento do imposto far-se-á na tesouraria da Prefeitura Municipal ou nos bancos autorizados através do DAM- documento de arrecadação municipal.

Art. 11 - Nas transmissões ou cessões por ato entre vivos, o contribuinte de notas ou o tabelião, antes da lavratura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

Art. 12 - O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela Secretaria de Fazenda.

Art. 13 - As repartições fazendárias anotarão nas guias de arrecadação relativas ao recolhimento do ITBI, a

segue.....

Câmara Municipal de Cabixi Ro.
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 22

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo considera-se valor do bem ou direito o da época da avaliação judicial ou administrativa.

CAPÍTULO VI
DOS CONTRIBUINTES

Art. 9º - O contribuinte do imposto é:

I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Nas transmissões ou cessões que se efetuam com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento de imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente, o cedente, o inventariante e o titular da serventia da justiça, em razão do oficio conforme o caso.

CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO
SEÇÃO I
DA FORMA E LOCAL DO PAGAMENTO

Art. 10 - O pagamento do imposto far-se-á na tesouraria da Prefeitura Municipal ou nos bancos autorizados através do DAM- documento de arrecadação municipal.

Art. 11 - Nas transmissões ou cessões por ato entre vivos, o contribuinte de notas ou o tabelião, antes da lavratura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

Art. 12 - O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela Secretaria de Fazenda.

Art. 13 - As repartições fazendárias anotarão nas guias de arrecadação relativas ao recolhimento do ITBI, a

segue.....

Câmara Municipal de Cabixi Ro.
Poder Legislativo
N.º 074
Fls. 22

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo considera-se valor do bem ou direito o da época da avaliação judicial ou administrativa.

CAPÍTULO VI
DOS CONTRIBUINTES

Art. 9º - O contribuinte do imposto é:

I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Nas transmissões ou cessões que se efetuam com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento de imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente, o cedente, o inventariante e o titular da serventia da justiça, em razão do ofício conforme o caso.

CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO
SEÇÃO I
DA FORMA E LOCAL DO PAGAMENTO

Art. 10 - O pagamento do imposto far-se-á na tesouraria da Prefeitura Municipal ou nos bancos autorizados através do DAM- documento de arrecadação municipal.

Art. 11 - Nas transmissões ou cessões por ato entre vivos, o contribuinte de notas ou o tabelião, antes da lavratura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

Art. 12 - O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela Secretaria de Fazenda.

Art. 13 - As repartições fazendárias anotarão nas guias de arrecadação relativas ao recolhimento do ITBI, a

segue.....

Câmara Municipal de Cabixi Ro.
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 23

data da ocorrência do fato gerador do imposto.

SEÇÃO II
DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 14 - O pagamento do ITBI, por ato entre vivos, realizar-se-á:

I - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavradura;

II - na transmissão ou cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

III - na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

IV - na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgamento da sentença;

V - na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VI - na arrecadação, adjudicação, remição e no usucapião, até 30 (trinta) dias, após o ato ou trânsito em julgado de sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão de feito;

VII - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

VIII - na aquisição, por escritura lavrada fora do Município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo-se no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no Município e referente aos citados documentos.

segue.....

Câmara Municipal de Cabixi
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 23

data da ocorrência do fato gerador do imposto.

SEÇÃO II
DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 14 - O pagamento do ITBI, por ato entre vivos, realizar-se-á:

I - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavradura;

II - na transmissão ou cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

III - na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

IV - na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgamento da sentença;

V - na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VI - na arrecadação, adjudicação, remição e no usucapião, até 30 (trinta) dias, após o ato ou trânsito em julgado de sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão de feito;

VII - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

VIII - na aquisição, por escritura lavrada fora do Município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo-se no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no Município e referente aos citados documentos.

segue... ...

Câmara Municipal de Cabixi Rondônia
Processo Legislativo
N.º 071
Fls. 23

data da ocorrência do fato gerador do imposto.

SEÇÃO II
DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 14 - O pagamento do ITBI, por ato entre vivos, realizar-se-á:

I - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavradura;

II - na transmissão ou cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

III - na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

IV - na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgamento da sentença;

V - na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VI - na arrecadação, adjudicação, remição e no usucapião, até 30 (trinta) dias, após o ato ou trânsito em julgado de sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão de feito;

VII - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

VIII - na aquisição, por escritura lavrada fora do Município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo-se no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no Município e referente aos citados documentos.

segue... ...

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 24

Art. 15 - O imposto recolhido fora dos pra - zos fixados nesta seção terá seu valor monetariamente cor-- rigido.

CAPÍTULO VIII
DA RESTITUIÇÃO

Art. 16 - O imposto será devolvido, no todo ou em parte quando:

I - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com pro - vas bastante e suficiente;

II - for declarada, por decisão judicial transmitida em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III - for recolhida a não incidência ou o direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

§ 1º - Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda segundo coeficiente fixados para correção de débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 - O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderá praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como a sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

segue.....

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 24

Art. 15 - O imposto recolhido fora dos prazos fixados nesta seção terá seu valor monetariamente corrigido.

CAPÍTULO VIII
DA RESTITUIÇÃO

Art. 16 - O imposto será devolvido, no todo ou em parte quando:

I - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastante e suficiente;

II - for declarada, por decisão judicial transmitida em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III - for recolhida a não incidência ou o direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

§ 1º - Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda segundo coeficiente fixados para correção de débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 - O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderá praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como a sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

segue.....

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 24

Art. 15 - O imposto recolhido fora dos pra - zos fixados nesta seção terá seu valor monetariamente cor-- rigido.

CAPÍTULO VIII
DA RESTITUIÇÃO

Art. 16 - O imposto será devolvido, no todo' ou em parte quando:

I - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com pro - vas bastante e suficiente;

II - for declarada, por decisão judicial transmitida em julgado, a nulidade do ato ou contra to pelo qual tiver sido pago;

III - for recolhida a não incidência ou o direito' à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

§ 1º - Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder a quisitivo da moeda segundo coeficiente fixados para correção de débito fiscal, com base na tabela em vigor na data' de sua efetivação.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 - O escrivão, tabelião, oficial de ' notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e do cumentos e qualquer outro serventuário da justiça não pode rá praticar quaisquer atos que importem em transmissão de' bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como a ' sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante ' original do pagamento do imposto, o qual será transcrito,' em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

segue.....

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 25

Art. 18 - Os serventuários referidos no artigo' ficam obrigados a facilitar à fiscalização da fazenda Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitadas, " certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados' ou inscritos, e consernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 19 - Na aquisição, por ato entre vivos, o' contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no Art. 16 deste Regulamento fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo Único - Havendo ação fiscal e multa ' prevista neste artigo será de 100% (cem por cento).

Art. 20 - A falta ou inexatidão de declaração ' relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à ' multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto ' devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário,' que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja ' conivente ou auxiliar, na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 21 - As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo de processo criminal ou administrativo.

Parágrafo Único - O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu ' não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o reconhecimento da multa pecuniária.

Art. 22 - No caso de declaração contra existência do imposto e de aplicação de penalidade, apresentada por' serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

segue.....

Câmara Municipal
Processo Legislativo
N.º 1074
Fls. 25
Cabixi - Ro.

Art. 18 - Os serventuários referidos no artigo ficam obrigados a facilitar à fiscalização da fazenda Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, e consernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 19 - Na aquisição, por ato entre vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no Art. 16 deste Regulamento fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo Único - Havendo ação fiscal a multa prevista neste artigo será de 100% (cem por cento).

Art. 20 - A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar, na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 21 - As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo de processo criminal ou administrativo.

Parágrafo Único - O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o reconhecimento da multa pecuniária.

Art. 22 - No caso de declaração contra existência do imposto e de aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

segue.....

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 25

Art. 18 - Os serventuários referidos no artigo' ficam obrigados a facilitar à fiscalização da fazenda Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitadas, " certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados' ou inscritos, e consernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 19 - Na aquisição, por ato entre vivos, o' contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no Art. 16 deste Regulamento fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo Único - Havendo ação fiscal e multa ' prevista neste artigo será de 100% (cem por cento).

Art. 20 - A falta ou inexatidão de declaração ' relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à ' multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto ' devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário,' que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja ' conivente ou auxiliar, na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 21 - As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo de processo criminal ou administrativo.

Parágrafo Único - O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares re - lativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu ' não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o re - conhecimento da multa pecuniária.

Art. 22 - No caso de declaração contra existência do imposto e de aplicação de penalidade, apresentada por' serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

segue.....

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI

Câmara Municipal de Cabixi – Poder Legislativo – Nº 077 – Fls. 26 – Cabixi Ro.

CONTINUAÇÃO
LEI Nº 018.....- FL 10-

Art. 23 - Na aquisição de terrenos ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistencia do referido contrato, sob pena de ser exigido imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no Estado em que se encontra por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 1º - O promissário comprador de lote de terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou Benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

1- alvará de licença para construção;
2- contrato de empreitada de mão-de-obra;
3- notas fiscais do material adquirido para a construção;
4- certidão de regularidade da situação da obra, perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social;

§ 2º - A critério do representante da Fazenda Municipal, a falta de qualquer documento citado no **Caput** do artigo ou parágrafo anterior poderá ser suprida por outros que façam prova equivalente.

Art. 24 - A presente Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Cabixi, 15 de Abril de 1.989.

Hilson Cristofoli
Vereador Hilson Cristofoli
Presidente

Clóvis
Vereador Clóvis Lopes de Andrade
Vice-Presidente

Adilson pereira da Silva
Vereador Adilson Pereira da Silva
1º Secretário

Vereadora Claudiolicia S.Galone
2ª Secretária

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI

Câmara Municipal de Cabixi Ro. Poder Legislativo N.º 074 Fls. 26

CONTINUAÇÃO
LEI Nº 018.....- FL 10-

Art. 23 - Na aquisição de terrenos ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistencia do referido contrato, sob pena de ser exigido imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no Estado em que se encontra por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 1º - O promissário comprador de lote de terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou Benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

1- alvará de licença para construção;
2- contrato de empreitada de mão-de-obra;
3- notas fiscais do material adquirido para a construção;
4- certidão de regularidade da situação da obra, perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social;

§ 2º - A critério do representante da Fazenda Municipal, a falta de qualquer documento citado no Caput do artigo ou parágrafo anterior poderá ser suprida por outros que façam prova equivalente.

Art. 24 - A presente Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Cabixi, 15 de Abril de 1.989.

Vereador Hilson Cristofoli
Presidente

Vereador Clóvis Lopes de Andrade
Vice-Presidente

Vereador Adilson Pereira da Silva
1º Secretário

Vereadora Cleudiolicia S. Galon
2ª Secretária

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI



CONTINUAÇÃO
LEI Nº 018.....- FL 10-

Art. 23 - Na aquisição de terrenos ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistencia do referido contrato, sob pena de ser exigido imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no Estado em que se encontra por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 1º - O promissário comprador de lote de terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou Benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

1- alvará de licença para construção;
2- contrato de empreitada de mão-de-obra;
3- notas fiscais do material adquirido para a construção;
4- certidão de regularidade da situação da obra, perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social;

§ 2º - A critério do representante da Fazenda Municipal, a falta de qualquer documento citado no Caput do artigo ou parágrafo anterior poderá ser suprida por outros que façam prova equivalente.

Art. 24 - A presente Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Cabixi, 15 de Abril de 1.989.

Vereador Hilson Cristofoli
Presidente

Vereador Clóvis Lopes de Andrade
Vice-Presidente

Vereador Adilson Pereira da Silva
1º Secretário

Vereadora Cleudiolicia S.Galon
2ª Secretária

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 77

OFÍCIO Nº 055/89 Cabixi, 18 de abril de 1.989.-

Sr. Prefeito,

Encaminhamos em anexo, cópia da Lei Municipal nº 018, aprovada que foi na 7ª Sessão Ordinária desta Casa, ocorrida em 15/04/89, sendo aprovada pela unanimidade dos Vereadores presentes.

Desta forma, solicitamos para que V.Exª., promova a Sanção da mesma, dentro do prazo estabelecido em Lei.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos mui,

Atenciosamente.

Hilson Cristofoli
Vereador Hilson Cristofoli
Presidente

AO
EXMO SR.
MILTON MITSUO SAIKI
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE
CABIXI - RONDÔNIA.

Em mãos.-

Recebido em 03/05/89
Ueder Roberto Schmitt
Sec. Mun. de Planejamento
Portaria n.º 005/1989

ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Cabixi
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Cabixi — Protocolo Legislativo — N.º 074 — Fls. 28 — Ro.

OFÍCIO Nº 179/89 GP

Cabixi, 11 de maio de 1989.

Senhor Presidente,

Segue em anexo, para publicação, cópia dos seguintes documentos:

1. Lei nº 018, que institui a cobrança no Município do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (Inter-vivos);

2. Lei nº 019, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Cabixi;

3. Lei nº 021, que dispõe sobre reajustes de salários e gratificações, e dá outras providências.

4. E Portaria nº 113/89.

Sendo o que nos reserva para o momento, colhemos o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Milton Mitsuo Saiki
Prefeito Municipal

Exmº Sr.
Vereador HÍLSON CRISTÓFOLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cabixi
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI
PROTOCOLO
12-05-89 | 8:00 hrs
Sirlei Cristófoli

JMT/jk

ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Cabixi
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 011
Fls. 29

LEI Nº 018

INSTITUI A COBRANÇA NO MUNICÍPIO DO ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - INTER - VIVOS.

O Prefeito do Município de Cabixi Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direito a eles relativos, inter-vivos, citado pela Constituição Federal, na esfera do Município tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domicílio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direito reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - Acessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - São também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 2º - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou condicional;
II - Doação;
III - Doação em pagamento;
IV - Arrematação;
V - Desistência ou renúncia de herança ou legado, com determinação do beneficiário;
VI - Sentença declaratória de usucapião;
VII - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 30

VIII - Instituição do usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis;

IX - Tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio, quando, for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;

X - Tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de falecimento ou separação judicial, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no Município quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens incidindo sobre a diferença;

XI - Permuta de bens imóveis e de direitos a ele relativos;

XII - Quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da Lei.

Art. 3º - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de Contrato celebrado fora dele.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º - O imposto não incide sobre:

I - A transmissão dos bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de Capital;

II - A transmissão dos bens ou direitos quando decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de Capital de pessoa jurídica;

III - A transmissão de bens ou direitos quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de dereito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observando o disposto no §6º.

IV - A reserva ou extinção de usufruto uso ou habilitação;

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Poder Legislativo
N.º 074
Fls. 31

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa Jurídica neles referidas tiver como atividades preponderante a venda ou locação de imóveis ou acessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequente à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa Jurídica adquirente, iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no § 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa Jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do imposto no § 2º ou § 1º.

§ 5º - Ressalva a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos § 2º e § 3º deste artigo, tornar-se-á devido o Imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens e direitos.

§ 6º - Para efeito do disposto no artigo, as instituições de Educação e de Assistência Social deverão observar os seguintes requisitos:

1 - Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

2 - Aplicarem integralmente, no País seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos Institucionais;

3 - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em Livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Câmara Municipal de Cabixi Ro.
Poder Legislativo
N.º 071
Fls. 32

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES

Art. 5º - São isentas do Imposto:

I - A aquisição, a qualquer título, de bens imóveis promovida pela Companhia de Habitação do Estado de Rondônia - COHAB/RO;

II - A aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito Federal, estadual ou Municipal destinados a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV
DAS ALÍQUOTAS

Art. 6º - As aliquotas do Imposto são:

I - Nas transações e cessões por intermédio do sistema financeiro de habitação (SFH):

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - Nas transmissões e cessões a título oneroso, 4% (quatro por cento).

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, fundo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 0274
Fls. 33

Art. 8º - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

I - Na arrematação de leilão, o preço pago

II - Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - Na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;

IV - Nas doações em pagamentos o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

V - Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

VI - Na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

VII - Na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

VIII - Na instituição do direito real de usufruto, uso ou habilitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

IX - Na transmissão da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

X - Nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ao do quinhão ou da parte ideal consistente em imóvel;

XI - Na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;

XII - Na promessa de Compra e Venda e na Cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

XIII - Nas transmissões de direitos e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refira ao imóvel situado no Município;

XIV - Em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificada nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 34

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo considera-se valor do bem ou direito o da época da avaliação judicial ou administrativa.

CAPÍTULO VI
DOS CONTRIBUINTES

Art. 9º - o contribuinte do imposto é:

I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - Na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Nas transmissões ou cessões que se efetuam com recolhimento insuficiente ou sem' recolhimento de imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente, o cedente, o' inventariante e o titular da serventia da justiça, em razão do ofício conforme o caso.

CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO
SEÇÃO I
DA FORMA E LOCAL DO PAGAMENTO

Art. 10 - O pagamento do imposto far-se-á' na tesouraria da Prefeitura Municipal ou nos bancos autorizados através do DAM - documento de arrecadação municipal.

Art. 11 - Nas transmissões ou cessões por' ato entre vivos, o contribuinte de notas ou o tabelião, ' antes da lavratura ou do instrumento, conforme o caso, e mitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas caracteristicas, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

Art. 12 - O ITBI será recolhido mediante ' guia de arrecadação visada pela Secretaria de Fazenda.

Art. 13 - As repartições fazendárias anotarão nas guias de arrecadação relativas ao recolhimento do ITBI, a data da ocorrência do fato gerador do imposto.

Câmara Municipal de Cabixi Ro.
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 35

SEÇÃO II
DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 14 - O pagamento do ITBI, por ato entre vivos, realizar-se-á:

I - Na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - Na transmissão ou cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

III - Na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento

IV - Na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgamento da sentença;

V - Na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VI - Na arrecadação, adjudicação, remição e no usucapião, até 30 (trinta) dias, após o ato ou trânsito em julgado de sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão de feito;

VII - Nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

VIII - Na aquisição, por escritura lavrada fora do Município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo-se no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no Município e referente aos citados documentos.

Câmara Municipal de Cabixi Ro.
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 36

Art. 15 - O imposto recolhido fora dos prazos fixados nesta seção terá seu valor monetariamente corrigido.

CAPÍTULO VIII
DA RESTITUIÇÃO

Art. 16 - O imposto será devolvido, no todo ou em parte quando:

I - Não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastante e suficiente;

II - For declarada, por decisão judicial transmitida em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III - For recolhida a não incidência ou o direito à isenção;

IV - Houver sido recolhido a maior.

§ 1º - Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda segundo coeficiente fixados para correção de débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 - O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderá praticar quaisquer atos que imprtem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como a sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Poder Legislativo
N.º 074
Fls. 37

Art. 18 - Os serventuários referidos no artigo ficam obrigados a facilitar à fiscalização da fazenda Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, e consernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 19 - Na aquisição, por ato entre vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no Art. 16 deste regulamento fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo Único - Havendo ação fiscal a multa prevista neste artigo será de 100% (cem por cento)

Art. 20 - A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar, na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 21 - As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo de processo criminal ou administrativo.

Parágrafo Único - O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o reconhecimento da multa pecuniária.

Art. 22 - No caso de declaração contra existência do imposto e de aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO X

Câmara Municipal de Cabixi - Ro.
Processo Legislativo
N.º 074
Fls. 38

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 23 - Na aquisição de terrenos ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias no Estado em que se encontra por ocasião do ato translativo da propriedade.

§ 1º - O promissário comprador de lote de terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

1 - Alvará de licença para construção;
2 - Contrato de empreitada de mão-de-obra
3 - Notas fiscais do material adquirido para a construção;
4 - Certidão de regularidade da situação da obra, perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social;

§ 2º - A critério do representante da Fazenda Municipal, a falta de qualquer documento citado no Caput do artigo ou parágrafo anterior poderá ser suprida por outros que façam prova equivalente.

Art. 24 - A presente Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Cabixi, 08 de Maio de 1.989.

Milton Mitsuo Saiki
Prefeito Municipal